

LEI 4586 DE 05 DE SETEMBRO DE 1985

Estabelece medidas de Proteção Ambiental na Área de Implantação do Pólo Cloroquímico de Alagoas e dá outras providências.

O Governador do Estado de Alagoas. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os efluentes líquidos das indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas, após tratamento, terão como destino final o oceano, através de emissário submarino, ficando terminantemente vedado o lançamento daqueles resíduos líquidos nos corpos d'água do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, bem como na zona de influência das descargas daquele estuário.

§ 1º - O tratamento dos efluentes líquidos será realizado em uma Central de Tratamento, devendo o efluente final tratado obedecer a padrões de emissão fixados em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A localização do emissário submarino e seu ponto de descarga serão determinados com base em estudos ecológicos e oceanográficos, de forma a que a qualidade das águas do corpo receptor não sofra substancial alteração, mantendo-se dentro de determinados padrões, também fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - As águas pluviais, drenadas do Núcleo Básico do Pólo Cloroquímico de Alagoas, serão reunidas na Central de Tratamento a que se refere o § 1º do artigo anterior, para lançamento no oceano, observados os padrões de emissão ali mencionados.

Art. 3º - O emissário de efluentes líquidos, bem como os demais dutos de transporte de produtos químicos ou gasosos das indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas serão providos de mecanismos de segurança que previnam a ocorrência de impactos ambientais no caso de rompimento de tubulações e acidentes similares.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, os dirigentes das empresas industriais farão submeter à análise da Coordenação do Meio Ambiente, para posterior apreciação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, os projetos do emissário de afluentes líquidos e de quaisquer dutovias que devam ser implantadas.

Art. 4º - Os resíduos sólidos gerados pelas indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas terão coleta, transporte, tratamento e disposição final ordenadas em sistema centralizado, operado por empresa fornecedora desses serviços, sob fiscalização do Poder Executivo, através da Coordenação do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Enquanto não se achar em operação o sistema centralizado de que trata este artigo, bem como em qualquer caso de impossibilidade dessa operação, os resíduos sólidos de natureza tóxica e os que contiveram substâncias inflamáveis; corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão ser adequadamente acondicionados no próprio local de produção, nas condições estabelecidas pela Coordenação do Meio Ambiente.

Art. 5º - O transporte rodoviário de produtos químicos perigosos será normatizado através de Resolução do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, respeitada a legislação federal pertinente e sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 4.633, de 04 de janeiro de 1.985.

Art. 6º - São consideradas de preservação permanente e, portanto, imunes ao corte, queima, aterro e demais formas de degradação ambiental:

- a) a vegetação das encostas dos tabuleiros existentes nos Municípios de Marechal Deodoro, Coqueiro Seco, Santa Luzia do Norte, Satuba e Maceió, Distrito de Fernão Velho;
- b) os manguezais e as áreas inundáveis do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba.

Parágrafo único – Tratando-se de obras ou projetos de relevante interesse público e que não ocupem área considerável, em detrimento da preservação ambiental, poderá ser permitida sua implantação mediante autorização do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, ouvida a Coordenação de Meio Ambiente.

Art. 7º – Fica vedada a implantação de núcleos ou conjuntos habitacionais na área circunscrita pelo Rio dos Remédios, Estrada BR-316, rodovia de acesso à cidade de Pilar, Lagoa Manguaba e Canal de Dentro do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba.

Parágrafo único – Fica igualmente proibida a expansão ou majoração do número de unidades de quaisquer núcleo ou conjunto habitacional já implantados na área a que se refere este artigo.

Art. 8º – A implantação de acampamentos destinados ao abrigo de operários empregados na execução de obras civis de indústrias instaladas ou a serem instaladas na área a que se refere o artigo anterior somente será permitida em caráter provisório em espaço contínuo ao canteiro de obras da indústria, devendo tais acampamentos serem desmobilizados imediatamente após a conclusão das obras.

Art. 9º – Os padrões a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 1º desta Lei serão observados também no caso de indústrias já implantadas, a serem implantadas ou em expansão, não integrantes do Pólo Cloroquímico de Alagoas.

Art. 10º - O descumprimento das normas desta Lei ensejará a aplicação, aos responsáveis, das penalidades previstas na Lei nº 4.090, de 05 de dezembro de 1.979, sem prejuízo das cominações estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.